

## A GUERRA DE MORO CONTRA LULA (Capítulo 3)

Juarez Cirino dos Santos

### As frágeis autodefesas do Juiz Moro (2)

#### 1.2. As interceptações telefônicas de Lula

Sobre a *interceptação telefônica* contra Lula, requerida pelo MPF em 19/02/2016 (**Evento 4**, do Processo 500620598-2016.4.04.7000), o Juiz Moro diz ter sido “*longamente fundamentada*” (84-85); sobre a **ampliação** da *interceptação telefônica*, requerida pela autoridade policial em 26/02/2016 (**Evento 42**, do mesmo Processo 500620598-2016.4.04.7000), o Juiz Moro também diz ter sido “*igualmente fundamentada*” (86). Mas a sentença condenatória apenas menciona que estão “*fundamentadas*” aquelas decisões, sem reproduzir o **conteúdo** das decisões para demonstrar a fundamentação alegada. Mais uma vez, é preciso acreditar na palavra do Juiz Moro, já que o Juiz Moro não se dispõe a demonstrar como sua palavra merece crédito. Assim, para verificar a *fundamentação* das decisões é preciso recorrer aos eventos processuais eletrônicos originários, sonogados na sentença condenatória.

##### 1.2.1. A decisão do Evento 4: decisão judicial sem fundamentação

A decisão do **Evento 4**, que funciona como paradigma de fundamentação de todas as interceptações posteriores, **não está fundamentada**: a decisão assume como verdadeira a hipótese não demonstrada de que Lula seria o “*real proprietário*” do Sítio de Atibaia - aliás, uma imputação inexistente na Denúncia do *Caso Tríplice* e, por isso, estranha ao processo criminal. Em síntese, em vez da fundamentação exigida pela Constituição (art. 93, IX), o Juiz Moro oferece uma **hipótese psíquica** como fundamento da interceptação telefônica.

1. Como se sabe, a *quebra de sigilo* somente é admissível para apurar *ilícito penal* em investigação criminal ou instrução processual penal – ou seja, quando existe um **fato demonstrado** imputável à pessoa investigada, na forma do art. 1º, § 4º da LC 105/2001 –, conforme decisão do STF, segundo a qual “*a quebra de sigilo - (...) que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação – constitui ato eivado de nulidade*”, concluindo que “*revela-se incompatível com o ordenamento constitucional*,”

*quando fundada em deliberações (...) destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República”.* (MS 25.668, DJ 04.08.2006, Rel. o Ministro Celso de Mello).

Como se vê, se não existe ilícito penal demonstrado, falta a *causa provável* legitimadora da ruptura da intimidade, determinando a ilegalidade da *quebra de sigilo* - no caso, a ilegalidade da *quebra de sigilo* contra Lula. A decisão judicial exclui o essencial: primeiro, não demonstra os tipos de crimes de *corrupção* e de *lavagem de dinheiro*; segundo, não demonstra qual seria a *infração penal* anterior, originária dos bens, direitos e valores que teriam sido *ocultados* ou *dissimulados* por Lula. A manobra judicial é clara: para compensar a ausência de um fato demonstrável contra Lula, o Juiz Moro decide investigar a relação entre (a) as *empreiteiras do esquema criminoso* e (b) as *entidades e pessoas* relacionadas na decisão. Assim, substitui o Direito Penal do **fato** pelo Direito Penal do **autor**: se não tem um fato para imputar à pessoa, então investiga pessoas para encontrar um fato imputável.

2. Mais: para compensar a falta de provas contra Lula naquelas decisões, o Juiz Moro fala do “*considerável acervo de provas*” do MPF sobre o apartamento e sobre o sítio – mas **não indica**, na decisão do **Evento 4** (nem na decisão do **Evento 42**), quais são essas *provas* ou em que consiste esse *considerável acervo de provas* do MPF; ao contrário, continua em ilegais referências genéricas e atolado em dúvidas: “*talvez maior esclarecimento*” poderia resultar da relação entre o “*ex-Presidente Lula e as empreiteiras*”, com a investigação dos “*benefícios*” agregados pelas empreiteiras para os dois imóveis, diz o Juiz Moro, naquelas decisões.

### 1.2.2. Uma ilegal investigação prospectiva

1. O discurso judicial é sintomático: revela a perplexidade insuperável daquele “*talvez*” – um advérbio incompatível com decisões judiciais – e não fala mais do *considerável acervo de provas* atribuído ao MPF. Eis o dilema evidente: **se** existe aquele *considerável acervo de provas*, **então** não seriam necessários maiores esclarecimentos; **se** são necessários maiores esclarecimentos, **então** não existe aquele *considerável acervo de provas*. No jogo do processo penal o Juiz Moro parece blefar, mas na prática da *quebra de sigilo* acaba promovendo uma **ilegal investigação prospectiva**.

2. Na promoção dessa ilegal investigação prospectiva o Juiz Moro amplia as interceptações telefônicas (a) para as entidades *controladas pelo ex-Presidente Lula*, (b) para os *auxiliares mais próximos* do ex-Presidente Lula e (c) para o *caseiro do sítio* – neste caso, *não por envolvimento no crime*, mas para *determinar a propriedade*, diz a decisão. Em suma, o Juiz Moro não tem um fato como *causa provável* – ao contrário, tem apenas hipóteses e, no caso do *caseiro do sítio*, a hipótese do Juiz Moro revela a própria nudez: **se** o caseiro é investigado para *determinar a propriedade* do imóvel, **então** onde estaria o *considerável acervo de provas* do MPF?

3. Enfim, a falta de *causa provável* consistente em fato determinado induz o Juiz Moro a investigar pessoas determinadas para saber se fatos indeterminados teriam sido praticados por Lula - porque, conforme está claro, a prova do fato, como *causa provável* necessária da quebra de sigilo, não existe! Assim:

a) no mesmo dia 20 de fevereiro de 2016, às 09h53 (**Evento 14**), fundado nas mesmas hipóteses indemonstradas, o Juiz Moro determina a *interceptação dos terminais telefônicos* de várias pessoas físicas e do Instituto Lula, igualmente sem fundamentação: pressupõe demonstrado o indemonstrado, remetendo às razões do **Evento 4**, que não fundamentam nenhuma *quebra de sigilo* telefônico;

b) ainda no dia 20 de fevereiro de 2016, às 12h48 (**Evento 24**), o Juiz Moro determina a *interceptação do terminal* do ex-Presidente Lula, fazendo alusão a genéricos *indícios de ocultação de patrimônio*, mas com idêntica ausência de fundamentação, mediante a mesma cômoda remissão ao **Evento 4**, que nada demonstra;

c) no dia 26 de fevereiro (**Evento 42**), o Juiz Moro determina novas interceptações de terminais telefônicos de pessoas físicas e do Escritório do advogado Roberto Teixeira, com a mesma ilegalidade por falta de fundamentação, sob o pressuposto falso de demonstração de fatos não demonstrados, mediante igual cômoda remissão ao **Evento 4** – a base de todas as ilegalidades judiciais das *quebras de sigilo* –, que nada demonstra.

4. Parece inacreditável: 40 (quarenta) dias após a *quebra de sigilo* de Lula (**Evento 4**), em que o Juiz Moro afirma (a) que Lula é o *proprietário real* do sítio de Atibaia e (b) que o MPF possui um *considerável acervo de provas* sobre a propriedade do imóvel, o Juiz Moro decreta a *quebra de sigilo* do caseiro do sítio Atibaia para *prova do domínio* do ex-Presidente Lula sobre

o imóvel (**Evento 55**). Como a nova interceptação telefônica foi determinada com o objetivo de *prova do domínio*, a conclusão é óbvia: o Juiz Sérgio Moro não tem fatos contra Lula – ao contrário, tem apenas hipóteses e, fundado no primado da hipótese sobre o fato, suspendeu ilegalmente o sigilo constitucional das comunicações telefônicas de inúmeras pessoas físicas e jurídicas.